



Número: **0602195-26.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **09/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Plauto Miró Guimarães Filho em face de Grupo Paranaense de Comunicação - GRPCOM, Gazeta do Povo e RPC TV Curitiba - Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A, com fundamento na Lei nº 9.504/97, no art. 9º da Res. TSE 23.547/2017, alegando, em síntese, que o representante tem sido foco do noticiário da RPC e Gazeta do Povo, empresas integrantes do Grupo GRPCOM, pelo fato de estar sendo investigado em procedimentos que visam apurar seu suposto envolvimento na suposta prática de infrações durante o exercício do seu mandato. Contudo, não mencionam todos os envolvidos, abordando notícia sem qualquer atualidade, já tratada em abril/2017 pelo jornal Gazeta do Povo. Nos dias 6 e 7 de setembro próximos passados, na edição do programa "Boa Noite Paraná", onde foi divulgada a matéria intitulada "Engenheiro da Odebrecht diz que aliados de Beto Richa receberam caixa dois", que relata supostas (por desconhecidas) declarações restadas por Luciano Ribeiro Pizzato, ex-funcionário da empreiteira Odebrecht, e que teriam sido extraídas (vazadas) dos autos de dita (por desconhecida) investigação conduzida sobre a licitação de uma obra de duplicação da PR-323. Em 8 de setembro, o jornal Gazeta do Povo entrou em contato com o representante informando que divulgará a qualquer momento matéria abordando o tema em seu periódico. Tais notícias, sustenta que em verdade, se trata de "fake news" ou similar e interfere no processo eleitoral. (Requer: Liminarmente, a concessão da tutela de urgência para o fim de: a) determinar às representadas a retirada da publicação objurgada de todos os sites de conteúdo disponíveis no prazo máximo de 24h, fixando multa coercitiva em caso de descumprimento; bem como determinar o impedimento de republicação da matéria em questão ou publicação de forma assemelhada, até o final do período eleitoral, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento, ou; b) determinar às representadas a exclusão do nome do representante das matérias já publicadas e daquelas que venham a ser publicadas a respeito do mesmo tema, mesmo que de forma assemelhada, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO (REPRESENTANTE)	THIELE MILENA KUBASKI (ADVOGADO) FABRICIO FONTANA (ADVOGADO)
Grupo Paranaense de Comunicação - GRPCOM (REPRESENTADO)	
GAZETA DO POVO (REPRESENTADO)	JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO)

SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA (REPRESENTADO)	JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
295544	18/09/2018 17:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602195-26.2018.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIELE MILENA KUBASKI - PR74904, FABRICIO FONTANA - PR33955

REPRESENTADO: GRUPO PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO - GRPCOM, GAZETA DO Povo, SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE SA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR61714, RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR27175

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR61714, RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR27175

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta por Plauto Miró Guimarães Filho em face do Grupo Paranaense de Comunicação – GRPCOM, Gazeta do Povo e RPC TV Curitiba – Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A.

Na inicial, alegou-se que nos dias 6 e 7 de setembro foi divulgada uma matéria intitulada “***Engenheiro da Odebrecht diz que aliados de Beto Richa receberam caixa dois***”, que relata supostas (por desconhecidas) declarações de Luciano Ribeiro Pizzato, ex-funcionário da empreiteira Odebrecht”, que foi veiculada em abril de 2017.

Aduziu-se que o representante foi demandado pela RPC a se manifestar a respeito do tema, que seria “*um factoide com alcance nitidamente eleitoreiro, pois divulgado no período próprio a causar danos à sua candidatura*” tendo ficado limitado pelo próprio veículo de imprensa em sua manifestação.

Sustentou, também, que notificou a RPC acerca dos abusos que estava causando, tendo notificado a representada para não veicular a matéria, mas não obteve resposta, vindo a mesma a ser veiculada no dia 8 de setembro na Gazeta do Povo, nos mesmos termos, com as mesmas perguntas, “*informando que divulgará a qualquer momento matéria abordando o tema em seu periódico*”.



Afirmou que o conteúdo divulgado contém notícia que se equipara às *fake news* ou similar e que o artigo 5º, inciso X, da Constituição protege a honra externa e a interna/subjetiva, impondo-se a concessão de tutela inibitória de urgência, para proteger o candidato de não ver a matéria novamente veiculada pela Gazeta do Povo, “*diante do poder de viralização propiciado pelos veículos das representadas ou pelas redes sociais, ... devendo ser imediatamente reprimida, com mais razão pela proximidade do agudo e reduzido período eleitoral*”.

Pedi que o processo tramitasse em segredo de justiça, para proteção de dados relativos à intimidade ou que podem ferir referido direito por envolver fatos imputados como falsos ou distorcidos em prejuízo da vida pessoal e candidatura do ora representante, com determinação de retirada do conteúdo disponível nos sítios da representada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa por descumprimento da ordem, ou, alternativamente, a exclusão do nome do representante nas matérias publicadas.

Indeferi o pedido de tutela inibitória por não visualizar, na análise perfunctória, qualquer violação aos limites do direito à liberdade de imprensa, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Citados, os representados apresentaram resposta demonstrando que Luciano Ribeiro Pizzato foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros réus, juntando cópia da denúncia (ID 268356), da decisão de seu recebimento (ID 268357), do depoimento de Luciano Ribeiro Pizzato (ID 268358), da matéria publicada no jornal Gazeta do Povo (ID 268359), bem como das respostas dadas pela RPC e pela Gazeta do Povo à notificação do ora representante.

Da leitura das respostas das representadas RPC e Gazeta do Povo, verifica-se que ambas as representadas responderam ao ora representante acerca do interesse público contido na notícia, bem como do direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição, além de se tratar de depoimentos prestados por réu em processo da Operação Lava Jato, tendo constado, inclusive, a resposta do ora representante em trecho da notícia, comunicando que juntaria a resposta à notificação do ora representante nos presentes autos “a fim de expor seu posicionamento em defesa da Constituição Federal e de sua liberdade de comunicação ao Poder Judiciário”.

Logo em seguida, ora representante, Plauto Miró Guimarães Filho, pediu desistência da presente representação eleitoral, afirmando que a matéria de 10 de setembro esclareceu os fatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido formulado pelo representante, apontando que as matérias jornalísticas estão “(...) *bem fundamentadas em documentos, não reproduzem nenhum conteúdo sabidamente inverídico, como pretende o representante.*”, tendo havido “*depoimentos realizados por delatores, fato comprovado pelos vídeos juntados pelo próprio representante, como pode ser visto nos seguintes links apontados no mov. 247269:*

a)

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/10/laudo-em-cellular-de-delator-da-operacao-quadro-negro-e/>

e;

b)

[https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/delator-da-operacao-quadro-negro-diz-que-richa-e-outros-politicos-./](https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/delator-da-operacao-quadro-negro-diz-que-richa-e-outros-politicos-.) e,

Ainda, que no vídeo divulgado no link <https://globoplay.globo.com/v/6735461/>, verifica-se que a matéria se limita a dar conhecimento das afirmações feitas pelo delator Eduardo Lopes de Souza, diretor da construtora Valor, sendo que “*o jornalista apresentador informa ao final da matéria que o deputado PLAUTO MIRÓ optou por não comentar os fatos narrados pelo seu delator*”.



Além disso, o d. representante do Ministério Público Eleitoral alegou que todas as publicações que foram apontadas como violadoras das regras disciplinadoras do pleito se revestem do “*regular exercício da liberdade de expressão e de informação, um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro*” e amparados pelos artigos 5º, IX, XIV e 220 da Constituição Federal.

Enfim, o Ministério Público Eleitoral afirmou não haver motivo para o sigilo do feito, que só se justifica nas hipóteses dos incisos I a III do artigo 189, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.

Após o parecer do Ministério Público Eleitoral, proferi despacho para intimar os representados acerca do pedido de desistência de Plauto Miró Guimarães Filho, tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º, do CPC, vindo a concordância da parte representada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência do representante e a concordância manifestada pelos representados, não há mais interesse no julgamento da presente demanda, na forma do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a desistência para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar do TRE/PR

